



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007144 - RJ (2025/0291485-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408
CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684
FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607
MIGUEL MARTINS GURGEL FERNANDES DE JESUS - RJ236963
AGRAVADO : YURI SETARO MAIOLINO
ADVOGADOS : EDIELDER MAGALHÃES COELHO - RJ141848
ADRIELLE SETARO GOMES MACÊDO DOS SANTOS - RJ220530

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007144 - RJ(2025/0291485-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408
CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684
FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607
MIGUEL MARTINS GURGEL FERNANDES DE JESUS - RJ236963
AGRAVADO : YURI SETARO MAIOLINO
ADVOGADOS : EDIELDER MAGALHÃES COELHO - RJ141848
ADRIELLE SETARO GOMES MACÊDO DOS SANTOS - RJ220530

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.064-1.083) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso (fls. 1.057-1.060).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 1.088).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.057-1.060):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ e da inexistência de vícios dos arts. 1.022 e 489 do CPC (fls. 992-997).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 904):

APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA COVID-19. REDUÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. 1 – Demanda na qual foi dado provimento à pretensão do Autor para condenar a faculdade Ré ao ressarcimento da diferença dos valores pagos nas mensalidades do 1º semestre de 2020, incidindo o desconto de 15%. 2 – Recursos interpostos por ambas as partes que não merecem acolhimento. 3 - Diferentemente do que ocorre nos demais cursos de graduação, o curso de medicina é ministrado por meio de aulas práticas, as quais restaram inviabilizadas no cenário da pandemia. 4 – Em que pese não tenha a universidade dado causa à alteração da base do negócio jurídico, a verdade é que a disponibilização da plataforma online não se mostrou adequada a suprir as aulas práticas e laboratoriais exigidas no curso de medicina. 5 – Ré que não restou desobrigada a prestar o serviço nos moldes contratados, ocorrendo apenas a postergação das aulas práticas para momento oportuno e seguro, sob o ponto de vista sanitário. Manutenção da sentença que se impõe. **RECURSOS DESPROVIDOS.**

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 952-956).

Nas razões do recurso especial (fls. 951-970), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, sob o argumento de que “o v. acórdão recorrido não enfrentou devidamente a matéria. Não se discute a obrigatoriedade das aulas práticas para a formação do aluno, mas a ausência de desequilíbrio contratual que decorre da devida reposição dessas aulas sem qualquer custo adicional para o aluno. O v. acórdão recorrido deixou de considerar, portanto, o impacto dessa reposição, sem custo adicional, sobre o equilíbrio do sinalagma” (fl. 960),

(ii) arts. 6º, V, e 20, III, do CDC, uma vez que “não houve desequilíbrio ou desproporção entre as prestações contratuais, tampouco houve qualquer vício na prestação de serviços, o qual deve ser verificado no caso concreto, consoante o entendimento pacífico da jurisprudência desse e. STJ” (fl. 955).

No agravo (fls. 1.001-1.026), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.038-1.039).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Houve o enfrentamento de toda a questão posta em discussão na instância *a quo*, desenvolvida e analisada fundamentadamente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Confira-se o seguinte excerto (fls. 945-946):

Com efeito, as teses levantadas pelo Recorrente não alteram a conclusão do julgado. Note-se que o fato de ter ocorrido reposição das aulas não implica em generosidade da instituição de ensino mas de medida necessária para que seus alunos concluíssem o curso. Considerando que as matérias são pré-determinadas e estabelecidas, o não oferecimento de algumas matérias levaria a impossibilidade de formatura e conclusão do curso.

Observe-se que não há nos autos comprovação de gastos iguais, maiores e menores, não sendo a reposição de aulas obrigatórios fundamento para reformar a decisão.

Por sua vez, os gastos que surgiram em razão da pandemia foram suportados por todos na sociedade e não apenas a Embargante. Criou-se uma nova realidade e surgiu a necessidade de readaptação, de todos.

Por fim, o número excessivo de inadimplentes jamais pode ser considerado para a presente demanda, cabendo à Embargante promover as medidas cabíveis em face de cada aluno.

No caso concreto, o TJRJ consignou que a reposição das aulas práticas constitui obrigação da instituição, imprescindível à conclusão do curso, e não gesto de liberalidade; registrou a ausência, nos autos, de comprovação específica de variação de custos (iguais, maiores ou menores), de modo que a reposição não fundamenta a reforma da decisão; assentou que os gastos decorrentes da pandemia foram suportados por toda a sociedade, impondo-se readaptação geral; e afastou a relevância do alegado número excessivo de inadimplentes para a presente demanda, por demandar medidas individualizadas contra cada aluno.

Portanto, a decisão recorrida não é contraditória nem omissa. Em verdade, pretende-se o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (fls. 907-908):

Contudo, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade da lei que determinou a redução das mensalidades na rede privada de ensino durante o estado de emergência decretado em razão do coronavírus, é inegável que a pandemia gerou desequilíbrio contratual em desfavor do consumidor, na medida em que por razões supervenientes à contratação, o serviço deixou de ser prestado na forma contratada, daí

a necessidade de se observar as normas protetivas do CDC e princípios delas decorrentes.

Sob esse enfoque, pontue-se que constitui direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais quando a prestação que lhe cabe se tornar excessivamente onerosa por fato superveniente à contratação, nos termos do art. 6º, V do CDC. Na mesma linha, estabelece o art. 20, inc. III, a possibilidade do abatimento proporcional do preço quando o serviço é prestado de forma diversa da ajustada.

In casu, inegável que o serviço educacional contratado, ainda que por circunstâncias alheias à instituição de ensino, foi alterado, obrigando a suspensão das aulas presenciais.

Nesse contexto, observa-se que a Portaria 345 de 19/03/2020 do MEC, vedou expressamente a aplicação da substituição às práticas profissionais de estágios e de laboratório e, especificamente para o curso de Medicina, manteve autorizada a substituição apenas às disciplinas teóricas- cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.

Com efeito, diferentemente do que ocorre nos demais cursos de graduação, como aqueles da área de humanas e ciências exatas, em que as aulas são basicamente teóricas e por isso facilmente transmitidas pelo sistema EAD (Ensino à Distância), o curso de medicina, é ministrado por meio de aulas práticas, as quais restaram inviabilizadas no cenário da pandemia.

Nesse contexto, malgrado a Ré não tenha dado causa à alteração da base do negócio jurídico, a verdade é que a disponibilização da plataforma online não se mostrou adequada a suprir as aulas práticas e laboratoriais exigidas no curso de medicina em sua reta final.

Entretanto, o desconto de 30% mostra-se contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os parâmetros utilizados por este Tribunal em situações semelhantes.

E assim se compreende por que, na verdade, a Ré não restou desobrigada a prestar o serviço nos moldes contratados, tendo havido apenas a postergação das aulas práticas para momento oportuno e seguro, sob o ponto de vista sanitário (declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS).

Some-se a isso o fato de que nos autos da ação civil pública nº 0094469-35.2020.8.19.0001, foi firmado termo de ajustamento de conduta em prol dos alunos de medicina da Universidade Estácio de Sá, em que foi acordado desconto de 15% sobre o valor pago pelo aluno a partir de abril de 2020. Nesse contexto, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir.

Apenas o reexame fático-probatório permitiria alterar tal conclusão, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em

negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Eis as conclusões do acórdão quanto às teses de omissão levantadas (fls. 945-946):

Com efeito, as teses levantadas pelo Recorrente não alteram a conclusão do julgado. Note-se que o fato de ter ocorrido reposição das aulas não implica em generosidade da instituição de ensino mas de medida necessária para que seus alunos concluíssem o curso. Considerando que as matérias são pré-determinadas e estabelecidas, o não oferecimento de algumas matérias levaria a impossibilidade de formatura e conclusão do curso.

Observe-se que não há nos autos comprovação de gastos iguais, maiores e menores, não sendo a reposição de aulas obrigatórios fundamento para reformar a decisão.

Por sua vez, os gastos que sugiram em razão da pandemia foram suportados por todos na sociedade e não apenas a Embargante. Criou-se uma nova realidade e surgiu a necessidade de readaptação, de todos.

Por fim, o número excessivo de inadimplentes jamais pode ser considerado para a presente demanda, cabendo à Embargante promover as medidas cabíveis em face de cada aluno.

O que se observa é que a parte recorrente pretende rediscutir o julgado pela via imprópria, não se conformando com a conclusão deste Colegiado. À título de esclarecimento, as questões levantadas foram adequadamente apreciadas, ainda que não tenham sido enfrentadas todas as teses suscitadas.

Ainda, afirmou que, *"ainda que reconhecida a inconstitucionalidade da lei que determinou a redução das mensalidades na rede privada de ensino durante o estado de emergência decretado em razão do coronavírus, é inegável que a pandemia gerou desequilíbrio contratual em desfavor do consumidor, na medida em que por razões supervenientes à contratação, o serviço deixou de ser prestado na forma contratada, daí a necessidade de se observar as normas protetivas do CDC e princípios delas decorrentes"* (fl. 907).

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que diz respeito às teses de inexistência de desequilíbrio contratual e de desproporção entre as prestações, a Corte local assim se manifestou (fls. 907-908):

Sob esse enfoque, pontua-se que constitui direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais quando a prestação que lhe cabe se tornar excessivamente onerosa por fato superveniente à contratação, nos termos do 6º, V do CDC. Na mesma linha, estabelece o art. 20, inc. III, possibilidade do abatimento proporcional do preço quando o serviço é prestado de forma diversa da ajustada.

In casu, inegável que o serviço educacional contratado, ainda que por circunstâncias alheias à instituição de ensino, foi alterado, obrigando a suspensão das aulas presenciais.

(...)

Nesse contexto, malgrado a Ré não tenha dado causa à alteração da base do negócio jurídico, a verdade é que a disponibilização da plataforma online

não se mostrou adequada a suprir as aulas práticas e laboratoriais exigidas no curso de medicina em sua reta final.

Entretanto, o desconto de 30% mostra-se contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os parâmetros utilizados por este Tribunal em situações semelhantes.

E assim se compreende por que, na verdade, a Ré não restou desobrigada a prestar o serviço nos moldes contratados, tendo havido apenas a postergação das aulas práticas para momento oportuno e seguro, sob o ponto de vista sanitário (declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS).

Some-se a isso o fato de que nos autos da ação civil pública nº 0094469-35.2020.8.19.0001, foi firmado termo de ajustamento de conduta em prol dos alunos de medicina da Universidade Estácio de Sá, em que foi acordado desconto de 15% sobre o valor pago pelo aluno a partir de abril de 2020. Nesse contexto, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir.

No acórdão recorrido, a Turma reafirmou que a pandemia gerou desequilíbrio contratual em desfavor do consumidor e que, no curso de medicina, "*a disponibilização da plataforma online não se mostrou adequada a suprir as aulas práticas e laboratoriais*" (fl. 908). Inafastável, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.007.144 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0291485-0

Número de Origem:

00028931020218190038

00226873420218190000

202524507691

226873420218190000

28931020218190038

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494

MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408

CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684

FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307

FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607

MIGUEL MARTINS GURGEL FERNANDES DE JESUS - RJ236963

AGRAVADO : YURI SETARO MAIOLINO

ADVOGADOS : EDIELDER MAGALHÃES COELHO - RJ141848

ADRIELLE SETARO GOMES MACÊDO DOS SANTOS - RJ220530

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494

MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408

CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684

FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307

FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607

MIGUEL MARTINS GURGEL FERNANDES DE JESUS - RJ236963
AGRAVADO : YURI SETARO MAIOLINO
ADVOGADOS : EDIELDER MAGALHÃES COELHO - RJ141848
ADRIELLE SETARO GOMES MACÊDO DOS SANTOS - RJ220530

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026